

Contratação nº 112040
Processo nº 202500005001025

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de Curso on-line e Workshop presencial de Governança e Gestão Pública em Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas

CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Em atenção ao [Parecer Jurídico \(148928\)](#), no qual são destacadas algumas providências mencionadas no item 2.91, apresentamos as seguintes considerações em relação aos itens concernentes à equipe de planejamento da presente contratação:

b) revisar o orçamento estimado, se for o caso, conforme orientado no item 2.41;

RESPOSTA: O contato com o fornecedor tem se mantido constante e, tendo em vista a vantajosidade negociada anteriormente, os esforços estão concentrados em manter os preços propostos nas atuais condições, sem qualquer tipo de reajuste, considerando o tempo decorrido desde sua elaboração. Ademais, foi recentemente negociada a disponibilização de mentoria/orientação prévia a cada módulo do curso, sob cortesia da contratada. Como não há definição prévia sobre a forma que esta orientação seria ofertada, e nem esteve nos itens previamente ajustados, deixando bem claro tratar-se de liberalidade estrita da contratada, em decorrência dos esforços de negociação da equipe de planejamento, optou-se por não incluir formalmente esta opção no processo.

c) verificar as recomendações para o Termo de Referência, consoante item 2.49 e seguintes, e submetê-lo a apreciação da autoridade competente, diligenciando para que os termos contratuais estejam em harmonia com aqueles fixados no respectivo Termo de Referência;

RESPOSTA:

Sabe-se que o Termo de Referência é documento técnico e de gestão, não se submetendo à análise jurídica da unidade consultiva. Assim, seguem-se algumas recomendações e observações:

a) A contratação em análise refere-se à prestação de serviços – regime de fornecimento, o qual dar-se-á de forma parcelada, conforme consta nos itens 2.1, 2.2 e 2.5 do Termo de Referência, não se recomenda a substituição do termo de contrato. Observa-se que a minuta do contrato foi ofertada e está inserida no evento SISLOG nº 147305 ([Minuta Contratual](#)); - **Já foi definido termo de contrato.**

b) Quanto ao atendimento integral do art. 21, V, do Decreto estadual nº 10.207/2023, especificando os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, **de metodologia de trabalho**, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinente; - **o item relativo à metodologia de trabalho foi devidamente complementado no [TR - Termo de Referência \(157552\)](#), que foi aditado. O restante, já estava anteriormente delineado.**

c) Se tratando de contratação por inexigibilidade de licitação, é importante dispor a forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 21, inc. IX, do Dec. 10.207/2023), naquilo que couber ao presente caso, assim entendidos como os documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira – consolidando as informações consignadas no ETPS e demais documentos comprobatórios da notória especialização do fornecedor; - **o ETPS dedicou uma parte específica de seu conteúdo para comprovar a tese de notória especialização do corpo docente ofertado, apesar da abertura recente da empresa, colacionando inclusive julgados e doutrina a respeito. Entende-se, salvo melhor juízo, como justificada a indicação de notória especialização. Foi ainda acrescentado o item 10.6.5 no [TR - Termo de Referência \(157552\)](#) solicitado: Comprovação de Notória Especialidade.**

d) Após eventuais alterações, se houver, é imprescindível a aprovação da versão final do Termo de Referência pela autoridade competente, no momento oportuno. - **será acompanhado e, naturalmente, só haverá o prosseguimento da contratação após a validação pela autoridade competente.**

e) atentar para a prestação da garantia da execução contratual, no momento oportuno, item 2.76;

RESPOSTA: Tendo em consideração o tipo de contratação, não se tratando de obra ou contratação de grande vulto que depreende grandes riscos operacionais ou mesmo extrema complexidade técnica para a execução, fora realizada a supressão da garantia inicialmente idealizada, nos termos do Art. 96, da Lei nº 14.133/2021, e conforme Justificativa própria apresentada abaixo:

A prestação do serviço contratual envolve a capacitação de servidores públicos por meio de curso on-line e workshops presenciais, sem a entrega de bens físicos ou realização de obras. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 96, faculta à Administração a exigência de garantia, mas sua imposição deve considerar a complexidade técnica e os riscos do contrato. O objeto da presente contratação não apresenta riscos operacionais significativos que justifiquem a necessidade de garantia financeira, uma vez que não há bens tangíveis envolvidos nem alto risco de inadimplemento contratual.

O contrato prevê pagamento de forma parcelada, com 50% do valor pago apenas após a disponibilização e atestação da plataforma on-line e o restante em parcelas subsequentes, conforme a realização dos workshops presenciais, mas cuja estrutura física e logística é de responsabilidade da Administração, restando à contratada o fornecimento dos docentes e materiais didáticos. Esse modelo de pagamento mitiga riscos à Administração, pois vincula o desembolso financeiro ao efetivo cumprimento das entregas, dispensando a necessidade de garantia adicional.

O Parecer SES/PROCSET nº 1097/2024, citado no Despacho 337 – SEI – GAB/2025 da Procuradoria-Geral do Estado, estabelece diretrizes sobre vigência e eficácia contratual.

Ainda que o parecer não trate diretamente da exigência de garantias, sua interpretação reforça a necessidade de avaliar a obrigatoriedade de cláusulas contratuais à luz do princípio da razoabilidade. A supressão da garantia está alinhada com essa orientação, eliminando exigências excessivas para contratos de prestação de serviços intelectuais.

A exigência de garantia pode representar um ônus desproporcional às empresas especializadas na prestação de serviços intelectuais, reduzindo a competitividade do certame e, potencialmente, encarecendo a contratação. Ao suprimir a garantia, fomenta-se a ampla participação de fornecedores qualificados, garantindo, hipoteticamente, a obtenção da melhor proposta para a Administração, manifestada neste quesito em especial pelos descontos ofertados pela empresa a ser contratada, dadas as condições pré-estabelecidas, que não faziam menção a garantia.

Ademais, para o caso concreto em específico, havendo qualquer problema na execução do serviço prestado, a garantia não tem, em princípio, o condão de reparar o produto a ponto de solucionar eventuais panes e disponibilizá-lo para os participantes, posto que a natureza intelectual do corpo docente, bem como o acesso integral à plataforma própria de aprendizado, não podem ser substituídos por valores pecuniários, sem prejuízo ao objeto. Em verdade, caso haja eventual problema na execução do contrato, o caso seria muito mais passível de averiguação mediante a aplicação dos procedimentos cabíveis de descumprimento contratual, do que acionamento de garantia pecuniária.

Diante dos fundamentos expostos, com fulcro no Art. 96, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a supressão da exigência de garantia contratual, com base na inexistência de riscos operacionais que a justifiquem, na mitigação dos riscos pelo modelo de pagamento vinculado à execução e na necessidade de fomentar a competitividade do certame, garantindo a economicidade e a razoabilidade na aplicação dos recursos públicos.

i) juntar o documento de comprovação de capacidade técnica da empresa;

RESPOSTA: A empresa foi constituída recentemente, não havendo contratação prévia própria junto a outro ente público. Contudo, o curso, desenvolvido em parceria com o Instituto Protege, com parte do corpo docente coincidente, e sobretudo considerando a notória especialização dos professores/instrutores do curso, com seus históricos e currículos resumidos, entende-se como comprovada a capacidade técnica da empresa, nos termos do item 2.7.11, do Estudo Técnico Preliminar Simplificado. Ademais, embora a empresa seja de estruturação recente, os professores que a integram são, em sua imensa maioria, de grande experiência e renome nacionais, tendo atuações destacadas nas respectivas áreas temáticas, incluindo palestras, cursos, livros, e publicações diversas, bem como bagagem profissional relevante, com vários deles tendo exercido importantes cargos públicos, conforme se depreende na apresentação da proposta técnica ofertada pela empresa (com os currículos e históricos). Reforça-se que haverá o acompanhamento próximo quando da realização do curso, visando assegurar a conformidade técnica conforme a proposta encaminhada.

j) colacionar a manifestação final da Gerência de Desenvolvimento Profissional, da SEAD;

RESPOSTA: Segue a resposta complementar da Diretoria Executiva da Escola de Governo Henrique Santillo, vinculada à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), acerca dos itens pendentes: [Despacho complementar SEAD \(Despacho nº 190/2025/SEAD/GDP-05761](#). Frisa-se que a Escola de Governo assentiu quanto à instrução processual acerca da exposição dos critérios objetivos, claros e impessoais adotados para a concessão da(s) vaga(s) em tela conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado (item IV do Despacho nº 559/2024 original). E, em relação ao item VI do mesmo Despacho, embora tenha entendido que somente dois servidores assinaram a Declaração de Compromisso, esclarece-se que, em verdade, a Declaração submetida à Escola de Governo trata-se somente de modelo assinado pelos integrantes técnicos do presente processo de contratação. Oportunamente, quando da realização do processo de seleção e inscrição dos candidatos, certamente serão exigidas de todos os participantes da capacitação a sua devida assinatura, contemplando, assim, a exigência da Escola de Governo, conforme o 4º parágrafo do Despacho nº 190/2025 anexado.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTAS CONSIDERAÇÕES:

Responsável	Função	Telefone	Email
RAFAEL MONFERRARI MARTINS	Integrante Técnico	62 32692106	rafael.monferrari@goias.gov.br
RAFAEL MONFERRARI MARTINS	Integrante Requisitante	62 32692106	rafael.monferrari@goias.gov.br

SECRETARIA DA ECONOMIA

ASSESSORIA DE NORMAS, GOVERNANÇA E GESTÃO DE PLANEJAMENTO
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900

GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A [\(62\)3269-2106](tel:6232692106)